



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE - CRF – SE**

DELIBERAÇÃO Nº 001/2018, DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre o pagamento de verbas de representações, jeton e diárias do CRF/SE, nos termos da Lei Federal nº 11.000/2004, e dá outras providências.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe–CRF/SE, neste ato representado por sua Presidente, Marcos Cardoso Rios, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere a letra “d”, do Art. 10, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

CONSIDERANDO que as funções públicas, instituídas na Lei Federal nº 3.820/60, são investidas através de escrutínio direto, sendo gratuitas e honoríficas, não havendo quaisquer ingerências, ainda que reflexas, do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 1.000/2004 confere autonomia aos Conselhos Regionais de Profissões Regulamentadas para fixação de verbas referentes à diárias, jetons e auxílio de representação daqueles que exercem funções nos quadros da Autarquia;

CONSIDERANDO os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência que obrigam os entes administrativos e definem procedimentos de gestão àqueles que detêm a guarda do erário;

CONSIDERANDO a decisão adotada na plenária de 15 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções do CFF nº 462, de 03 de maio de 2007, nº 473 de 08 de maio de 2008, nº 474 de 29 de maio de 2008, nº 478 de 26 de julho de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º - É garantido aos detentores das funções públicas gratuitas da Lei Federal nº 3.820/60 a percepção de verbas públicas na forma de diárias, jetons e auxílios de representação a serem pagos na forma prevista por esta Deliberação;

Art. 2º - A percepção mensal de diárias, jetons e auxílios de representação não configura salário ou subsídio, tendo em vista que seu pagamento se refere ao exercício de função pública;

DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 3º - É garantida verba de representação mensal aos ocupantes de funções de direção do CRF/SE, para custeio de despesas necessárias ao exercício dessas funções, cabendo ao beneficiário comprovar o gasto no exercício respectivo, até o limite fixado pela autoridade gestora.

Parágrafo 1º - É garantida a Presidente do CRF/SE a percepção de verba de representação no valor de R\$ 700 (setecentos reais) e para os demais Diretores, verba de representação no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Parágrafo 2º - É garantida, em caráter excepcional e com a devida justificativa, na medida em que as despesas efetuadas não forem relacionadas com hospedagem, alimentação e locomoção, a acumulação de verbas de representação com a percepção de diárias, cujos procedimentos serão arquivados por esta Autarquia

Art. 4º - A verba de representação é exclusiva para o exercício da função pública gratuita de dirigente do CRF/SE, não configurando vínculo empregatício, tampouco verba salarial, subsídio ou vencimento, sendo medida administrativa aplicável ao exercício do mandato da função pública gratuita administrativa, posto que seu direito emerge da investidura em escrutínio, conforme previsão da Lei Federal nº 3.820/60;

Art. 5º - Para eficácia do artigo anterior, caberá ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia, fixar por meio de portaria a ser publicada no Diário Oficial, os limites referentes à verba de representação para os Diretores do Conselho Regional, cujo ressarcimento deverá ser precedido de comprovação.

Parágrafo 1º - Os gastos com verbas de representação por dirigentes deverão ser comprovados e organizados sob a forma de contabilidade pública em processos individualizados, para exame e comprovação da regularidade da despesa, pela Comissão de Tomada de Contas, a qual deverá emitir parecer a respeito, para ulterior julgamento pelo Plenário.

Art. 6º - Deverá ser preservada o caráter indenizatório das verbas de representação, devendo-se observar o limite de 70% (setenta por cento) dos valores fixados para os membros do Conselho Federal, cabendo a esta Autarquia fixar os valores para verba de representação em seu âmbito de jurisdição, cujas despesas deverão ser obrigatoriamente comprovadas.

Art. 7º - O setor de contabilidade deverá observar e comprovar os termos desta Deliberação, devendo emitir nota de auditoria a respeito, sob pena de responsabilidade.

CONCESSÃO DE JETON

Art. 8º – É garantido àquele investido nas funções públicas gratuitas da Lei Federal nº 3.820/60, quando do comparecimento a Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária, a percepção de jeton no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por sessão administrativa.

Parágrafo 1º - O direito instituído no caput é extensivo aos diretores desta Autarquia que participarem de reunião de diretoria com caráter deliberativo, à base de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 2º - Para percepção do benefício previsto no parágrafo anterior, caberá ao requerente a comprovação das condições para concessão, cabendo ao Presidente o seu deferimento.

Art. 9º - O pagamento de jeton não configura salário ou subsídio, não gerando qualquer vínculo trabalhista, sendo medida administrativa aplicável ao exercício do mandato da função pública gratuita administrativa.

Art. 10º - Os valores previstos para jetons deve ter previsão e amparo no orçamento da autarquia regional, sendo defeso pagamento dessa natureza acima do limite previsto nesta Resolução.

Art. 11º - O Presidente deverá publicar até 31 de janeiro de cada exercício os valores de verbas de representação e jetons sujeitos à sua jurisdição.

DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Art. 12º - É garantida aos Conselheiros e aos membros da Diretoria, bem como aos empregados, assessores e convidados, a percepção de diárias, quando de prestação de serviços e atividades quando houver deslocamento da sede do serviço ou cidade de origem do beneficiário, bem como garantida a percepção de 50% (cinquenta por cento) do valor principal, quando não houver a necessidade de pernoite.

Art. 13º - As diárias são devidas por estrita necessidade de serviço, para participação em congresso ou evento similar, visando a apresentação de trabalho de caráter técnico, cultural, científico ou artístico; para participação de treinamento inerente à função; por convocação para prestar depoimento fora da sede de serviço ou cidade de origem no desempenho de missão confiada pela autarquia convocante, seja na condição de testemunha, denunciado ou indiciado em processo administrativo de sindicância ou disciplinar; como membro de comissão ou grupo de trabalho instituído pelo CRF/SE.

Art. 14º - As diárias deverão ser comprovadas através de documentos fiscais que atestem o seu comparecimento no local e nas datas estipuladas pela convocação e ratificadas pela autoridade superior.

Art. 15º - Serão pagas diárias no âmbito da jurisdição do Conselho Federal de Farmácia, para pernoite, locomoção e refeição, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), e no âmbito da jurisdição do CRF/SE, para pernoite, locomoção e refeição, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Parágrafo 1º - Aos empregados do CRF/SE é garantida a percepção de diária no valor de 60% (sessenta por cento) do caput deste artigo e, quando em acompanhamento da Diretoria e/ou Conselheiros, é garantido o valor de 100% (cem por cento) do valor da Diária de Diretoria.

Parágrafo 2º - É vetado o recebimento de diárias quando o deslocamento se der para municípios limítrofes do local onde se situa a sede do CRF/SE.

Art. 16º - Os casos omissos deverão levar em consideração, de forma subsidiária, a Resolução CFF 462/07.

Art. 17º - É vedado ao Regional estabelecer valores de diárias, jetons e verba de representação superiores aos valores estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia;

Art. 18 - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário. Ressaltando-se sua vigência par os termos do artigo 11 desta Deliberação.

Marcos Cardoso Rios
Presidente do CRF/SE

